



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº 2183565-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são requeridos MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto 34.744 --

Tutela provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência n. 2183565-93.2024.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2183565-93.2024.8.26.0000/50000

Requerente/Agravante: Eliana Rodrigues de Oliveira

Requeridos/Agravados: Microsoft Informática Ltda e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

PEDIDO DE TUTELA - AGRAVO INTERNO - DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL ENTRE AS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

– Ação de obrigação de fazer – Pretensão de que seja fornecido o IP e dados relativos acessos de perfil em rede social – Competência recursal de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Inteligência da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

– Nos termos da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, é de competência de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado a apreciação de recursos interpostos em ações que versam sobre responsabilidade extracontratual, ainda que tenha sido distribuído por prevenção, uma vez que a competência pela matéria é absoluta e deve prevalecer sobre a prevenção.

RECURSOS NÃO CONHECIDOS E REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO DETERMINADA.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, na qual pretende a autora seja afastado o efeito suspensivo automático da apelação, para que se produzam imediatamente os efeitos da R. Sentença recorrida, autorizando sua exigibilidade.

Tutela de Urgência n. 2183565-93.2024.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2183565-93.2024.8.26.0000/50000 – São Paulo – voto n. 34.744

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega a autora estarem presentes os requisitos a concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 299, 300 e 1.012, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Da decisão que indeferiu a tutela recursal, a autora opôs embargos de declaração dessa decisão, e em razão do caráter infringente desses embargos, foram recebidos como agravo interno (fls. 05). Em seguida, a embargante emendou a peça dos embargos de declaração, a fim de adaptá-los aos requisitos do agravo interno, tal como permite o artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

A agravante aduz que o I. Julgador não se ateve ao fato de que existiam dois réus no polo passivo da demanda, e ainda, que somente um deles (FACEBOOK) é que definitivamente cumpriu a decisão liminar, e com relação a ré MICROSOFT, inexistiu anotação de cumprimento da obrigação, já que não forneceu nenhum dado para contribuir com a identificação do usuário.

Destaca que a demandada MICROSOFT foi chamada ao processo somente após o deferimento da tutela de urgência concedida em desfavor do FACEBOOK, portanto, inexistente tutela de urgência deferida em desfavor da MICROSOFT, torna-se também, inexigível a condenação interposta contra ela na R. Sentença, em vista do efeito suspensivo automático do Recurso de Apelação. Por esse motivo, interpôs o presente Pedido de Tutela Recursal, buscando o afastamento do efeito suspensivo automático do Recurso de Apelação interposto pela ré MICROSOFT, possibilitando a imediata exigibilidade da Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Discorre que para a concessão da tutela de urgência o art. 300 do Código de Processo Civil prescreve a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito indicado, quanto aspectos relativos ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e no caso concreto, restou demonstrada a presença do primeiro requisito (probabilidade do direito), trazendo aos autos fundados indícios de que a desconhecida difamou e ofendeu a sua honra, dignidade e reputação causando-lhes grandes infortúnios informados nos autos principais.

Destaca que: *“o risco ao resultado útil do processo, decorrente do fato de que a demora do judiciário em determinar o fornecimento dos registros de acesso pela Agravada poderá resultar na exclusão dos dados perseguidos, já que os provedores de aplicação de internet têm o dever legal de manter os registros de acesso somente pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme artigo 15, caput do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).”*

Requer o provimento do agravo interno, bem como concedida a tutela recursal antecipada, afastando-se o efeito suspensivo automático da apelação, para que se produzam imediatamente os efeitos da R. Sentença recorrida, autorizando sua exigibilidade.

O recurso é tempestivo e ambos os agravados, em contraminuta, requereram o não provimento do recurso (fls. 17/20 e 22/29).

É o relatório.

I. Os recursos não podem ser conhecidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, a Resolução n. 623/2013, em seu art. 5º, inc. I.29 estabelece que a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado serão as que têm competência preferencial para o julgamento de “ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado”.

Assim, verifica-se não ser esta C. Câmara a competente para conhecer do recurso interposto. Há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça nesse sentido:

COMPETÊNCIA RECURSAL –
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Desativação do perfil falso criado em nome da autora na rede social e fornecimento dos dados e registros (número de IP e portas lógicas) para identificação do ofensor – Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado 1 do E. Tribunal de Justiça (1ª a 10ª Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.29 e I.30 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1098995-56.2022.8.26.0100; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

“MEDIDA CAUTELAR INTERNET - FORNECIMENTO DE REGISTRO E DADOS DE ACESSO - MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA CÂMARA - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.” (TJSP; Apelação nº 1113412-87.2017.8.26.0100; Rel. Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. em 02/09/2019).

Cumprе registrar que o presente processo veio distribuído por prevenção ao agravo de instrumento sob n. 2078901-45.2023.8.26.0000, julgado por essa 13ª Câmara de Direito Privado. No entanto, a competência em razão da matéria possui caráter absoluto, não sendo o caso de prevalecer a prevenção desta Câmara que

Tutela de Urgência n. 2183565-93.2024.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2183565-93.2024.8.26.0000/50000 – São Paulo – voto n. 34.744

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conheceu de anterior recurso, cuja matéria não está inserida em sua competência.

Assim já se posicionou o Colendo **Órgão Especial** deste e. Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Agravo de Instrumento Previdência Privada suplementação de benefício. Alegada prevenção da Câmara que, em tempo pretérito conheceu do recurso que, ao depois, por força do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, tornou para juízo de retratação ou adequamento. Prevenção inexistente o julgamento de recurso pela Câmara que conheceu de recurso que hoje não está inserido em sua especialidade, não enseja a prevenção que não prevalece em sendo a competência em razão da matéria absoluta. Questão previdenciária que é matéria afeta à competência da 3ª Seção de Direito Privado, ao teor do artigo 5º, III.16, da Resolução nº 623/2015, com a redação dada pelo artigo 3º, da Resolução nº 693, de 11 de março de 2015. Conflito procedente, competente a Colenda Câmara suscitante, 28ª Câmara de Direito Privado, para processar e julgar o recurso.” (TJSP; Conflito de competência 0030038-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017).

*“Conflito de Competência. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de veículo em rodovia controlada por concessionária de serviço público. Recursos anteriores distribuídos às Câmaras de Direito Público e Privado Subseção I. **Prevenção que não pode prevalecer em virtude da preponderância da competência pela matéria, que é absoluta.** Competência recursal da Seção de Direito Privado proclamada. Incidência do artigo 5º, III.15, da Resolução 623/2013 deste egrégio Tribunal. Conflito procedente para declarar competente uma das colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado III desta e. Corte de Justiça. Conflito procedente.” (Conflito de Competência nº 0033582-35.2016.8.26.0000, relator Desembargador Amorim Cantuária, j. 17-8-2016).(g.n).*

Tal entendimento restou sedimentado pela edição da **Súmula nº 158**: “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

razão da matéria, cuja natureza é absoluta.”

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece dos recursos** e se determina a remessa dos autos a uma das Colendas 1ª a 10ª Câmaras de Seção de Direito Privado.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --